



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaúna / 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna

Praça Doutor Augusto Gonçalves, 10, Centro, Itaúna - MG - CEP: 35680-054

PROCESSO Nº: 5000831-71.2026.8.13.0338

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: ROSSE ANDRADE SILVA CPF: 549.082.486-72 e outros

RÉU: Presidente da Mesa Diretora CPF: não informado e outros

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado por **JOSÉ HUMBERTO SANTIAGO RODRIGUES, WENDERSON ARLEI DA SILVA, ROSSE ANDRADE SILVA e GUILHERME CAMPOS DA ROCHA**, contra ato supostamente ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA/MG**.

Os impetrantes alegaram: que foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no âmbito do legislativo local; que, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2025, o impetrado, acolhendo parecer jurídico, declarou-se formalmente impedido de deliberar sobre atos relativos à referida CPI, transferindo a condução dos trabalhos ao seu substituto legal; que, posteriormente, na sessão extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2026, convocada para apreciação de Recurso ao Plenário interposto contra o relatório final da CPI, a autoridade coatora, agindo de forma contraditória ao impedimento anteriormente reconhecido, presidiu a sessão e proferiu voto de desempate, determinando o arquivamento do recurso e o encerramento das investigações; que a atuação da autoridade coatora violou a imparcialidade do procedimento; que além do conflito de interesses, houve vício de omissão quanto à apreciação de requerimento formal apresentado pelo vereador José Humberto Santiago Rodrigues para participação e voto remoto na referida sessão extraordinária; que a ausência de decisão administrativa sobre o pedido impediu o exercício do voto pelo vereador, resultando no empate da votação, situação que ensejou a intervenção do Presidente, ora impetrado. Diante do exposto, sustentando ofensa a direitos líquidos e certos relativos ao devido processo legislativo, isonomia, moralidade e impessoalidade, ingressaram com o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos da deliberação ocorrida na sessão de 27/01/2026 quanto ao arquivamento do Recurso ao Plenário, determinando-se a realização de nova deliberação sobre a matéria, assegurando ao impetrante José Humberto a participação e voto, além de



observância do impedimento da autoridade coatora.

Custas iniciais recolhidas (ID 10618560896).

Sobreveio petição dos impetrantes juntando documentos complementares (ID 10619186318 e seguintes).

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e remetidos a este Juízo em razão de reconhecimento de relação de dependência e prejudicialidade externa com o mandado de segurança nº 5010517-24.2025.8.13.0338 (ID 10619521541).

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança é espécie de tutela de urgência, necessária à efetivação do processo, de caráter excepcional natureza satisfativa, que, na forma do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, pressupõe: I) fundamento relevante; II) perigo de ineficácia da medida.

No presente caso, em análise prévia e não exauriente, própria da fase processual em que se encontra o *writ*, evidencia-se o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Na espécie, os impetrantes se insurgem contra a decisão de rejeição do recurso interposto em face do arquivamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída por meio da Portaria nº 42/2025. Apontam vícios na decisão proferida com base em duas questões distintas. A primeira, consistente na omissão de apreciação do requerimento veiculado pelo vereador José Humberto para participação e votação de remota, por meio de sistema de videoconferência; e a segunda, quanto à atuação do Presidente da Câmara Municipal, ora, autoridade coatora, na votação que acabou por culminar na rejeição do recurso.

Pois bem! Segundo consta dos autos, a apreciação do recurso ao Plenário da Câmara Municipal foi posta a deliberação na sessão extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2026. **Contudo, antes de deliberar sobre a admissão do recurso, não houve apreciação do requerimento veiculado pelo vereador José Humberto quanto à participação de forma remota.** Ao que consta, o requerimento foi protocolado e recebido pela Secretaria Legislativa tempestivamente (ID 10618516181, 10618500365). A certidão da própria Casa Legislativa atesta que o pedido foi encaminhado à Presidência, mas não consta despacho deferindo ou indeferindo o pleito até o momento da sessão. Destarte, denota-se, em tese, vício prejudicial ao prosseguimento dos trabalhos designados para a sessão. A omissão, na espécie, acabou por culminar no veto tácito à participação do vereador, inviabilizando o exercício do direito de voto ou, ainda, eventual direito de recurso em face de possível indeferimento do requerimento. Cabe salientar que o voto teria influencia sobre o resultado, já que a votação estava empatada em 7x7. Logo, a situação, por si só, impõe o acolhimento parcial do pedido liminar para a suspensão da deliberação tomada na referida Sessão.

O perigo de dano, do mesmo modo, revela-se presente, uma vez que a decisão impugnada determinou o rejeição de Recurso direcionado ao Plenário, que tinha por escopo deliberação sobre CPI instaurada na Casa Legislativa.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos necessários, defiro, em parte, o pedido liminar para suspender os efeitos da deliberação ocorrida na sessão extraordinária de 27 de janeiro de 2026, relativamente à rejeição de Recurso dirigido ao Plenário referente à CPI instaurada.



Quanto aos demais pleitos liminares, afigura-se, por ora, necessária a prestação de informações da autoridade coatora, para melhor apuração da questão. Da mesma forma, caberá à autoridade coatora a prestação de informações quanto à participação na votação e alegado conflito institucional para melhor averiguação das questões suscitadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de informações, com ou sem elas, o que deverá ser certificado nos autos pela serventia judicial, COLHA-SE o parecer do Ministério Público.

Oportunamente, conclusos.

Itaúna, data da assinatura eletrônica.

HERRMANN EMMEL SCHWARTZ

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna

